



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036129-17.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado THAIS LACERDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1036129-17.2019.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

APELADA: THAIS LACERDA DA SILVA

JUIZ: DIEGO MATHIAS MARCUSSI

VOTO 8871

**APELAÇÃO. COBRANÇA. FATURAS DE
CARTÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência do autor, alegando: (a) desnecessidade de apresentação do instrumento contratual firmado entre as partes; (b) adesão que é comprovada com o simples desbloqueio do plástico para início de utilização, bem como pelos demonstrativos de consumo do crédito; (c) demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial, quais sejam, a relação jurídica entre as partes, a utilização do crédito disponibilizado, a origem/evolução da dívida.

2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Afastada. Banco que não se desincumbiu do ônus probatório, considerando que a ré negou a existência de relação jurídica com o autor, o qual sequer apresentou o instrumento impugnado nos autos. (CPC/15, art. 429, II). Caso em que, diante da alegada contratação fraudulenta, eventual desbloqueio do plástico e emissão de faturas não bastam à demonstração da regularidade da adesão ao cartão de crédito.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO CARTÕES S/A em face de THAIS LACERDA DA SILVA, julgou improcedentes os pedidos iniciais. O requerido foi condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo sido fixados honorários de 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a parte autora, alegando que a ação “foi proposta em razão da inadimplência da Parte Apelada no pagamento das faturas do cartão de crédito. Os serviços financeiros disponibilizados pelo Apelante foram prestados de maneira eficiente e dentro da regularidade, contudo, a Parte Apelada deixou de cumprir com sua obrigação, não efetuando os pagamentos nas datas estabelecidas. Dessa forma, a inadimplência persiste, resultando no saldo devedor final, conforme demonstrado pelas últimas faturas anexadas aos autos. Após a devida atualização com os encargos contratuais aplicáveis, o montante alcança o valor requerido na presente demanda. De notório saber que os contratos de cartão de crédito são de oferecimento geral ao público, sendo que a celebração se dá por típico contrato de adesão, com documento padronizado, disponível em estabelecimento da instituição financeira, na internet e em cartório de títulos e documentos, podendo a manifestação de vontade ser verbal/pessoal, ou até mesmo por telefone, e não necessariamente escrita.” Afirma que “Ao desbloquear o cartão, o Apelado aderiu ao contrato de sua utilização, bem como manifestou sua concordância às cláusulas e regras que o rege, inclusive quanto aos encargos aplicados em caso de inadimplemento”. Reitera que “é inequívoco o fato de que a contratação de cartão de crédito pode ser feita de forma eletrônica, com o simples desbloqueio para início de utilização, não sendo imprescindível a assinatura da parte beneficiária em qualquer documento escrito para tanto.” Assevera que “para que se reconheça a relação jurídica entre as partes, se faz desnecessária a apresentação de documento assinado pela parte devedora, uma vez que o Apelante comprovou a relação jurídica com a Parte Apelada a partir da apresentação dos demonstrativos de consumo do crédito, evidenciando o fato constitutivo de seu direito. A apresentação dos demonstrativos de consumo do crédito é elemento essencial para comprovar o fato constitutivo do direito do Banco Autor. Esses documentos evidenciam de forma clara e objetiva a

utilização do crédito disponibilizado, demonstrando a efetiva relação jurídica entre as partes.” A respeito, insiste que nas faturas “foram discriminadas todas as despesas e lançamentos, bem como os encargos do mês e os do período seguinte, no que estão incluídos os juros cobrados quando não há o pagamento total da fatura. Assim, comprovam a origem e a evolução do débito, indicando detalhadamente as despesas mensais e os encargos que incidiram sobre a dívida. Os documentos que instruem a Inicial, sobretudo os extratos mensais de consumo, confirmam cabalmente a relação jurídica entre as partes e, sobretudo, a existência da dívida.” Acrescenta que as faturas foram mensalmente enviadas ao endereço da parte apelada, descrevendo as despesas e compras efetuadas, além de taxas e encargos, sendo certo que há descrição, ainda, dos pagamentos parciais efetuados. Ressalta que “A planilha de cálculo que acompanha a Inicial aponta de maneira detalhada o cálculo do débito, indicando discriminadamente os valores e índices de atualização, sobretudo o valor e o período de cálculo dos juros, assim como da atualização monetária.” Insiste que “restando demonstrada a contratação e utilização do cartão de crédito pelo Apelado, bem como a origem e a existência do débito e tendo a demanda sido instruída com os documentos pertinentes a demonstrar a formação da relação jurídica entre as partes, assim como a legitimidade da cobrança, não há que se falar em inexistência de comprovação da relação contratual havida entre as partes.” Ainda, menciona que a parte ré não alega que as faturas não foram entregues em seu endereço ou que os pagamentos não foram por ela realizados. Relativamente à alegação de fraude, aduz que “A aquisição de qualquer produto ou serviço disponibilizado ocorre apenas mediante a manifestação expressa de concordância do cliente ou pelo pagamento da oferta correspondente. Assim, a presunção lógica dos acontecimentos é de que, ou as operações foram realizadas pelo próprio autor, ou por sua vontade, sendo a culpa exclusivamente do mesmo.” Aponta que a parte requerida não apresentou informações que corroborassem com a

alegação da prática de crime, sendo inexistente ação penal “*ou documentos hábeis demonstrando atitude do Requerido em buscar solução anterior a demanda, de maneira que não resta comprovação quanto aos fatos alegados. Isso porque mesmo aplicado as normas do CDC, inclusive, de inversão da prova, a demandada não se exonera de comprovar o fato alegado como provocador dos danos pretendidos. Cumpre esclarecer, não há como responsabilizar o Banco pelas compras realizadas com cartão de crédito com chip e senha pessoal de exclusivo conhecimento do Apelado.*” Por fim, menciona que, mantida a improcedência, deve ser reduzido o montante arbitrado a título de honorários, ao fundamento de que o percentual de 10% do valor da causa revela-se desproporcional e excessivo, requerendo o arbitramento por equidade, em valor não superior a R\$ 1.000,00.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança de supostas dívidas decorrentes de gastos de cartão de crédito concedido à ré, sem o devido adimplemento dos valores, cujo montante da última fatura emitida (fls. 55/56) alcançou o valor de R\$ 76.762,75.

i. Da norma aplicável

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ, uma vez que a parte autora é instituição financeira que fornece serviços no mercado de consumo, enquanto a ré é destinatária final desses serviços, enquadrando-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC.

Nesse contexto, incumbia ao apelante o ônus de comprovar a existência e regularidade da constituição da dívida que fundamenta sua pretensão, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a apelada negou ter mantido contrato com a instituição financeira e desconhecimento da dívida de cartão de crédito, aduzindo que foi vítima de fraude decorrente da falha na prestação dos serviços do autor.

No entanto, na hipótese destes autos, realmente, o apelante não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, eis que foi negada a relação jurídica havida entre as partes e ele não trouxe aos autos o contrato de conta corrente e do cartão de crédito devidamente assinados pela recorrida, limitando-se a apresentar um contrato de adesão padrão da instituição sem assinatura, bem como faturas e demonstrativos de evolução do débito, os quais não permitem reconhecer que a contratação seja regular e tenha sido a apelada responsável pela adesão.

Com efeito, em que pese a tese recursal segundo a qual a *“aquisição de qualquer produto ou serviço disponibilizado ocorre apenas mediante a manifestação expressa de concordância do cliente”*, é certo que deixou de apresentar a solicitação ou a adesão ao cartão de crédito *Visa Gold Exclusive*.

Diante de tal conjectura, cumpre concluir que a requerida não demonstrou a regularidade da contratação.

Em verdade, em razão da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação

dos serviços, inafastável a conclusão de que o banco, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do Parágrafo 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar de forma a proteger a instituição, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que, como referido, o ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011), recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973.

Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.”

Assentou-se no referido precedente que “No caso de correntista

de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.”

De igual modo, a ré não fez prova do recebimento, desbloqueio ou uso habitual do plástico, reservando-se, a trazer 5 faturas de cartão de crédito (fls. 47/56), que, embora demonstrem o uso efetivo do serviço, não comprovam a real identidade do portador do plástico, além de ter sido produzido unilateralmente pelo autor.

A respeito, cumpre consignar especificidades que reforçam a tese de defesa consistente na existência de fraude, como se passará a abordar.

Com efeito, como ressaltado nas razões recursais, os documentos de fls. 47/56 representam as faturas do período de novembro de 2018 a março de 2019, chamando a atenção o fato de a primeira delas descrever 2 operações que totalizam o valor do limite de crédito concedido (fl. 47 – R\$ 6.000,00). A fatura do mês seguinte (dezembro de 2018 – fls. 49/50), conquanto descreva pagamento debitado em conta corrente (sobre a qual inexistia qualquer informação, não tendo sido anexado o respectivo instrumento de abertura), apresenta lançamentos em valores vultosos, totalizando débito de R\$ 57.037,90, e, embora registrados no mesmo dia, há despesas supostamente realizadas em municípios distantes (Goiânia e São Paulo).

Veja-se:

 A GOLD EXCLUSIVE																																							
Última prevista para o fechamento da próxima fatura: 27/12/2018		Página 1 de 1																																					
Mensagem importante Encargos: Em caso de pagamento inferior ao valor total, o cliente deverá arcar com as taxas e encargos do crédito rotativo apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago. Caso faça opção pelo pagamento mínimo desta fatura, no próximo mês serão cobrados encargos contratuais de até R\$ 5.273,45. Parcelado Fácil (automático): Se já houve opção pelo crédito rotativo no mês anterior e o pagamento desta fatura for inferior ao valor total, o saldo remanescente deste mês poderá ser parcelado em até 24 vezes, com parcela mínima de R\$ 20,00, podendo o cliente optar por outras condições de parcelamento por meio da Central de Atendimento ao Cliente ou no Internet Banking Correntistas Bradesco (www.bradesco.com.br).		Data de Vencimento 10/12/2018																																					
		Total da Fatura R\$ 57.037,90																																					
		Pagamento Mínimo R\$ 8.657,58	Parcelamento de Fatura R\$ Entrada 8.667,57 + 12 x 7.192,99																																				
		Período Novembro / 2018																																					
Resumo das Despesas Saldo Anterior 6.000,00 (-) Pagamento / Créditos 6.000,00 (+) Despesas Locais R\$ 57.037,90 (+) Despesas no exterior em R\$ 0,00 (=) Total da Fatura R\$ 57.037,90																																							
Taxas Mensais <table> <tr> <th>Taxa ao Mês (%)</th><th>Taxa ao Ano (%)</th><th>CET (Ano)</th><th>Taxas Máx. p/ Próx. Período</th></tr> <tr> <td>Mora 1,00%</td><td>12,68%</td><td>21,59%</td><td>1,00%</td></tr> <tr> <td>Multa por atraso 2,00%</td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>Pagamento de Contas 1,99%</td><td>26,67%</td><td>52,62%</td><td>2,99%</td></tr> <tr> <td>Parcelamento Fatura 9,80%</td><td>207,06%</td><td>234,00%</td><td>10,80%</td></tr> <tr> <td>Compras Parceladas 2,49%</td><td>34,33%</td><td>45,15%</td><td>3,49%</td></tr> <tr> <td>Rotativo 9,90%</td><td>210,43%</td><td>236,80%</td><td>10,90%</td></tr> <tr> <td>Saques 15,10%</td><td>440,63%</td><td>505,84%</td><td>16,10%</td></tr> <tr> <td>Encargos de atraso 9,80%</td><td>207,06%</td><td>234,00%</td><td>10,80%</td></tr> </table>		Taxa ao Mês (%)	Taxa ao Ano (%)	CET (Ano)	Taxas Máx. p/ Próx. Período	Mora 1,00%	12,68%	21,59%	1,00%	Multa por atraso 2,00%				Pagamento de Contas 1,99%	26,67%	52,62%	2,99%	Parcelamento Fatura 9,80%	207,06%	234,00%	10,80%	Compras Parceladas 2,49%	34,33%	45,15%	3,49%	Rotativo 9,90%	210,43%	236,80%	10,90%	Saques 15,10%	440,63%	505,84%	16,10%	Encargos de atraso 9,80%	207,06%	234,00%	10,80%		
Taxa ao Mês (%)	Taxa ao Ano (%)	CET (Ano)	Taxas Máx. p/ Próx. Período																																				
Mora 1,00%	12,68%	21,59%	1,00%																																				
Multa por atraso 2,00%																																							
Pagamento de Contas 1,99%	26,67%	52,62%	2,99%																																				
Parcelamento Fatura 9,80%	207,06%	234,00%	10,80%																																				
Compras Parceladas 2,49%	34,33%	45,15%	3,49%																																				
Rotativo 9,90%	210,43%	236,80%	10,90%																																				
Saques 15,10%	440,63%	505,84%	16,10%																																				
Encargos de atraso 9,80%	207,06%	234,00%	10,80%																																				
* Sobre as operações de crédito incidirão o IOF Diário (0,0082%) e IOF Adicional (0,38%), de acordo com a legislação vigente. Válido para o vencimento desta fatura.																																							
Fone Fácil Bradesco: 4002 0022 / 0800 570 0022. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Consultas, informações e serviços transacionais. Acesso do Exterior: 55 11 4002 0022. SAC - Bradesco Cartões: 0800 727 9988. SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0099. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Reclamações, cancelamentos e informações gerais. Ouvidoria: 0800 727 9933. Atendimento das 08h às 18h, de 2ª a 6ª, exceto feriados. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria.																																							
Banco Bradesco Cartões S.A. CNPJ 59.438.325/0001-01 Núcleo Cidade de Deus, S/N - Prédio Prata 4º Andar - Vila Yara CEP 06029-900 - Osasco - SP																																							
Número do Cartão 4532 XXXX XXXX 5598		Limite de Crédito Unificado Total R\$ 5.000,00																																					
		Limite de Saque R\$ 2.000,00																																					
Data Histórico de Lançamentos Cidade US\$ R\$																																							
12/11		PAGTO. POR DEB EM C/C																																					
19/11		PAGTO. POR DEB EM C/C																																					
28/11		ENCARGOS DE ROTATIVO																																					
21/11		LALA MEL FASHION FAMAL	GOIANIA																																				
21/11		LALA MEL FASHION FAMAL	GOIANIA																																				
21/11		LALA MEL FASHION FAMAL	GOIANIA																																				
21/11		EDINEIA	SÃO PAULO																																				
21/11		EDINEIA	SÃO PAULO																																				
28/11		MULTA CONTRATUAL																																					
		Total para THAIS LACERDA DA SILVA	57.037,90																																				
		Total da fatura em Real	57.037,90																																				

Por fim, nas faturas subsequentes (dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019 – fls. 51/52, 53/54 e 55/56) não se identifica qualquer débito em conta corrente ou novas operações, trazendo apenas atualizações da referida dívida, com acréscimo de multa, juros e outros encargos.

Como se vê, além de não ser crível a concessão de crédito/limite

do patamar da dívida descrita nos autos a pessoa que trabalha como telefonista atendente e tem direito de ser atendida pela Defensoria Pública (fls. 308/309), verifica-se que as faturas anexadas teriam sido enviadas, de novembro/2018 a março de 2019, para endereço no qual, nos termos da certidão de fl. 91 (retratando ato realizado em janeiro de 2020), a apelada não mais residia.

Diante de tais conjecturas, como já referido, cabe concluir pela inexistência de prova da existência da relação jurídica entre as partes, bem como da utilização, pela apelada, do plástico.

Nesse sentido, já foi decidido neste Tribunal:

“Apelação. Cartão de crédito. Cobrança de faturas emitidas em face do réu - Sentença de improcedência. Falta de juntada de contrato celebrado entre as partes - Apelo do autor por sustentar existir adesão do autor, mediante o desbloqueio do cartão, nos termos do regulamento editado pelo autor, ao qual não consta a adesão por parte do réu - Emissão de faturas que, por si só, não comprova a contratação. Faturas que não assinalam compras, mas multas e renegociações de valores ali expostos. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000750-31.2023.8.26.0696; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024). (g.n.).

“APELAÇÃO – Ação de cobrança. Cartão de crédito. Inadimplência. Ausência de prova da contratação e de uso de

cartão pela autora. Aplicação do CDC. Sentença confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1037638-86.2019.8.26.0001; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024). (g.n.).

“APELAÇÃO – Ação de cobrança – Contratos bancários – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Parte ré que nega a abertura da conta corrente em que depositados os valores cobrados pela instituição financeira – Impossibilidade de se exigir que o polo passivo produza fato negativo ("prova diabólica") – Autor, por sua vez, não comprovou a abertura da conta por nenhum meio (tais como: o contrato de abertura de conta, a disponibilização de cartão de saque ou crédito à demandada, a existência de documentos pessoais da parte, o envio de faturas ou documentos ao endereço residencial da requerida etc.) - Precariedade do acervo documental conduz à conclusão de que o polo ativo não cumpriu com seu ônus probatório, devendo sofrer as consequências dessa carência – Inteligência dos artigos 373, I, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001435-22.2023.8.26.0281; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Cartão de crédito. Sentença

de improcedência da ação e de parcial procedência da reconvenção, para se declarar a inexistência do negócio jurídico. Recurso da instituição financeira autora e reconvinada. COBRANÇA. Ação instruída unicamente com faturas do cartão. Ausência de documento bilateral acerca da adesão ao produto pela ré. Incongruência da cobrança, pela diversidade do endereço cadastrado e do perfil da ré, sendo pessoa idosa, não alfabetizada e de baixa renda. Inexistência de relação jurídica entre as partes evidenciada. Honorários advocatícios sucumbenciais não comportam redução equitativa, nos termos do tema repetitivo nº 1.076 do STJ. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1021791-32.2022.8.26.0068; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/05/2024; Data de Registro: 01/05/2024). (g.n.).

“Apelação – Ação de cobrança – Sentença de improcedência da ação principal e de procedência da reconvenção – Irresignação do banco autor – Cartão de crédito – Transações não reconhecidas pelo demandado – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos artigos 3º, § 2º, e 14 do CDC – Ônus da prova que cabe, por isso, ao fornecedor de serviços, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código – Requisitos não configurados na hipótese vertente – Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo autor – Responsabilidade deste que deve ser reconhecida – Dano moral – Ocorrência

configurada – Demandado que faz jus à reparação deste dano – Improcedência da ação de cobrança e procedência da reconvenção que é de rigor – Fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1025794-66.2023.8.26.0562; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

Nesse cenário, considerando que a parte autora não comprovou adequadamente a existência e regularidade do negócio jurídico que fundamenta sua pretensão, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

ii. Dos honorários de sucumbência

Conforme anotado no relatório do presente voto, o apelo do autor contém pedido de alteração da forma de arbitramento de tal verba, argumentando o recorrente que o montante definido na sentença materializa quantia excessiva e desproporcional, pleiteando haja fixação por apreciação equitativa no importe de R\$ 1.000,00.

Entretanto, razão não assiste ao apelante.

Pois bem.

Diante do princípio da causalidade, tendo o autor-recorrente dado causa à propositura da demanda, a sentença, adequadamente, condenou-o ao

pagamento da aludida verba, arbitrando a quantia de 10% do valor da causa, à luz do § 2º do art. 85 do CPC.

Sobre os honorários de sucumbência, dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito

econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

(...)”.

De tal modo, não havendo condenação/proveito econômico, e não sendo ínfimo o valor da causa, adequado o arbitramento em função de tal montante, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

A respeito, recente posicionamento do C. STJ acerca do tema fixou a seguinte tese (Tema 1.076/STJ):

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide Controvérsia jurídica, conflito de interesses resolvido judicialmente, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (Recurso Especial Nº 1906618 – SP. Relator: Ministro Og Fernandes. DJ de 31.5.2022). (g. n.).

Como se observa, o arbitramento dos honorários de sucumbência com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC somente é permitido para elevar a verba quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, o que não ocorre no caso ora analisado.

A respeito, o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR MEIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA QUANDO OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA FOREM ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

2. A Corte Especial, ao julgar o Tema Repetitivo 1076 (REsp

1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), firmou as seguintes teses jurídicas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

3. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.482.870/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 27.6.2022, DJe de 1.7.2022).

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR MEIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA QUANDO OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA FOREM ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A Corte Especial, ao julgar o Tema Repetitivo 1076 (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), firmou as seguintes teses jurídicas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido

pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. *Agravo interno não provido.*” (AgInt no REsp nº 1.918.134/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 24.5.2022, DJe de 27.5.2022).

Como se vê, cumpre ratificar a sentença em sua integralidade.

iii. Dispositivo

Ante o exposto:

a. **Nego provimento** ao recurso do autor.

b. Diante do resultado ora proclamado, fica mantida a condenação do réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários de sucumbência, os quais majoro em 5%, totalizando 15% do valor da causa, à luz do § 11 do art. 85 do CPC.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator